



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL ref.:

Prestação de Contas nº 59-38.2016.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – DE PARTIDO
POLÍTICO – ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL – EXERCÍCIO 2015

Interessados: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB
LUIZ ROBERTO DE ALBUQUERQUE
CLAUDEMIR BRABAGNOLO

Relator: DES. ELEITORAL GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHÄLER

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por seu agente firmatário, em face da decisão proferida por esse Egrégio Tribunal Regional Eleitoral nos autos em epígrafe, vem, com fulcro no artigo 121, §4º, incisos I e II, da Constituição Federal e artigo 276, inciso I, alíneas “a” e “b”, do Código Eleitoral, apresentar

R E C U R S O E S P E C I A L E L E I T O R A L

requerendo seu recebimento, nos termos que seguem, e respectiva remessa ao Tribunal Superior Eleitoral, para o devido processamento e julgamento, onde se espera provimento.

Porto Alegre, 08 de maio de 2019.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE

EMINENTE PROCURADOR-GERAL ELEITORAL

EMÉRITOS JULGADORES,

EXMO(A). SR(A). MINISTRO(A) RELATOR(A).

Prestação de Contas nº 59-38.2016.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – DE PARTIDO
POLÍTICO – ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL – EXERCÍCIO 2015

Interessados: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB

LUIZ ROBERTO DE ALBUQUERQUE

CLAUDEMIR BRABAGNOLO

Relator: DES. ELEITORAL GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHÄLER

1 – DOS FATOS

Os autos veiculam recurso especial na prestação de contas do Diretório Estadual do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB-RS, na forma da Lei nº 9.096/95, regulamentada pela Resolução TSE nº 23.432/2014 e disposições processuais da Resolução TSE nº 23.464/2015, abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2015**, em face de acórdão do TRE-RS (fls. 442-447), que julgou aprovadas com ressalvas as contas, em razão do recebimento de **contribuições advindas de fonte vedada** (autoridade pública), sob alegação de inexpressivo valor frente ao total arrecadado pela agremiação, e, conseqüentemente, determinou a devolução do montante indevidamente arrecadado ao Tesouro Nacional (**R\$ 140.282,16**).

O acórdão do TRE-RS, no entanto, deixou de determinar a sanção de suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário, conforme determina o art. 36, II, da Lei n. 9.096-95. Segue a ementa do acórdão (fl. 442):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. CONTRIBUIÇÕES ORIUNDAS DE FONTES VEDADAS. LICITUDE DE DOAÇÕES RECEBIDAS DE DETENTORES DE MANDATO ELETIVO. IRRETROATIVIDADE DA LEI N. 13.488/17. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS VALORES IMPUGNADOS. RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULARMENTE RECEBIDA AO TESOURO NACIONAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Contribuições oriundas de fontes vedadas. Desaprovam-se as contas quando constatado o recebimento de doações de ocupantes de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta, que detenham condição de autoridades, vale dizer, desempenhem função de direção ou chefia. Irretroatividade da alteração legal introduzida no art. 31 da Lei n. 9.096/95 pela Lei n. 13.488/17, excluindo a vedação de doação de pessoa física que exerça função ou cargo público demissível ad nutum, desde que filiada ao partido beneficiário.

Prevalência dos princípios do tempus regit actum, da isonomia e da segurança jurídica. Reconhecidas como provenientes de fonte vedada as doações realizadas pelos detentores dos cargos de presidente, chefe, delegado, diretor, coordenador, conselheiro e secretário. Licitude, entretanto, na esteira de recente entendimento deste Tribunal, das doações advindas de detentores de mandatos eletivos, no caso, de deputados estaduais.

2. Juntada de documentos elucidando a irregularidade atinente ao recebimento de recursos de origem não identificada.

3. O ingresso de recursos oriundos de fontes vedadas representa 8,79% do valor arrecadado pela agremiação partidária, viabilizando a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Aprovação com ressalvas. Recolhimento da quantia irregularmente recebida ao Tesouro Nacional.

Por essa razão, esta Procuradoria Regional Eleitoral apresentou embargos de declaração (fls. 462-467v), alegando **omissão e contradição** no acórdão. Os embargos de declaração, no entanto, foram rejeitados, por unanimidade, sob o fundamento de que o acórdão não foi omissivo, apenas deixou de aplicar a sanção prevista no art. 36, II, da Lei n. 9.096-95 em razão da aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, seguindo o entendimento



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

manifestado no precedente do TSE mencionado a fls. 446v.

Ainda nesse desiderato, afastou-se a contradição apontada sob a alegação de que esta *“seria relativa a precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, de forma que se caracterizaria (caso existente) uma contradição externa, circunstância que não admite o acolhimento de embargos de declaração, conforme pacífica jurisprudência dos tribunais”*. Ademais, fundamentou-se que os arestos apresentados como paradigmas por esta PRE não se “prestam” como parâmetro em relação ao caso presente, na medida em que estar-se-ia diante de prestações de contas em eleições municipais.

Da mesma forma, foram rejeitados os embargos de declaração apresentados pelo PSB-RS (fls. 487v.-489v).

Diante da rejeição dos embargos de declaração apresentados por esta Procuradoria Regional Eleitoral, interpõe-se o presente recurso especial eleitoral, com fulcro no artigo 121, §4º, incisos I e II, da Constituição Federal e artigo 276, inciso I, alíneas “a” e “b”, do Código Eleitoral, sustentando **afronta ao art. 36, inciso II, da Lei nº 9.096/95**, tendo em vista a não aplicação da sanção de suspensão da participação no Fundo Partidário por um ano, bem como em razão da **divergência jurisprudencial**, porquanto o aresto embargado entra em contradição com os precedentes jurisprudenciais do Tribunal Superior Eleitoral permissivos da aprovação com ressalvas das contas, bem como o precedente jurisprudencial citado não autoriza, expressamente, o afastamento da penalidade de suspensão de quotas do Fundo Partidário.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

2 – DO CABIMENTO DO RECURSO (ADMISSIBILIDADE)

O recurso merece ser admitido, porque **(2.1)** é tempestivo; **(2.2)** a matéria nele ventilada encontra-se prequestionada; e **(2.3)** não se pretende o reexame de provas.

(2.1) Tempestividade: o recurso é tempestivo, pois o Ministério Público Eleitoral foi intimado do acórdão de fls. 487-491v, que rejeitou os embargos declaratórios, no dia 03/05/2019 (sexta-feira) (fl. 502v.), e a interposição do presente recurso ocorre respeitando o tríduo legal previsto no art. 276, §1º, do Código Eleitoral.

(2.2) Prequestionamento: o tema sobre o qual versa o dispositivo violado foi objeto de expressa referência no julgamento do acórdão que rejeitou os embargos de declaração apresentados por esta Procuradoria Regional Eleitoral, configurando, assim, o necessário prequestionamento, conforme do acórdão abaixo (fls. 487-491v):

(...)

2. Dos embargos da PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL
Opôs embargos de declaração também a d. Procuradoria Regional Eleitoral.

As alegações são de omissão, deficiência de fundamentação e contradição.

À análise.

2.1 Omissão e deficiência de fundamentação relativas à sanção prevista no inc. II do art. 35 da Lei n. 9.096/95.

Em resumo, o Parquet alega que, para além do recolhimento do valor ao Tesouro Nacional, a irregularidade comportaria também a suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário por 12 (doze) meses.

Os embargos não merecem acolhida, adianto.

Isso porque, além de caracterizar rediscussão do mérito do julgamento, situação que não suporta a oposição de embargos de declaração, como apontado pelas contrarrazões oferecidas pelos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

prestadores de contas, o julgado expressamente fundamentou, na pequena porcentagem irregular – 8,79% do valor total arrecadado pelo diretório no ano de 2015 –, o afastamento da suspensão de verbas do Fundo Partidário.

(...)

A expressão “por conseguinte” não indica “corolário lógico” entre a aprovação de contas e a não suspensão de repasse de quotas, como quer fazer crer o d. Procurador Regional Eleitoral, mas sim uma sequência argumentativa: o mesmo percentual que permite a aprovação de contas com ressalvas é que permite o afastamento de suspensão, ainda que de forma limítrofe, esteja bem claro: o caso dos autos até poderia comportar, por exemplo, a suspensão pelo prazo mínimo, um mês. Porém, nunca mais que isso. O afastamento da suspensão igualmente cabe no espectro de escolha decisória para o caso concreto, ante os percentuais e valores envolvidos, frente ao todo arrecadado.

Ou seja, não procede a alegação de que os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade “foram utilizados tão somente para justificar a aprovação com ressalvas”.

Mera leitura indica o contrário.

A omissão, ou ausência de fundamentação, trata-se, na verdade, de posição de julgamento diversa da defendida pelo embargante, e tanto isso confere que, para enfrentar as alegações de embargos, tornou-se necessário revisitar o mérito da causa.

2.2. Contradição da decisão embargada relativamente a precedentes jurisprudenciais do TSE que permitem a aprovação com ressalvas das contas, bem como ao precedente indicado no acórdão que não autoriza o afastamento da penalidade de suspensão de quotas.

Inexiste contradição.

(...)

Ademais, a Procuradoria Regional Eleitoral aponta um suposto desalinhamento da Corte Regional com o Tribunal Superior. Contudo, traz como paradigmas arestos relativos a prestações de contas eleitorais em eleições municipais – candidatos aos cargos de vereador e de prefeito no interior do estado –, circunstâncias em que sabidamente, salvo exceções que apenas confirmam a regra, há manejo de valores muito inferiores às prestações de exercício de diretórios estaduais de partidos políticos.

Dito de outro modo, os valores envolvidos nos alegados paradigmas simplesmente não se prestam como parâmetro.

(...)

Portanto, resta preenchido o requisito do prequestionamento.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

(2.3) Discussão sobre matéria de direito: o recurso não visa à discussão de matéria fática e nem probatória, mas tão somente de matéria de direito, consistente na aplicação da sanção prevista no art. 36, II, da Lei n. 9.096-95, nos casos em que reconhecido o recebimento de recursos de fonte vedada (exercentes de cargos de chefia e direção), ainda que as contas tenham sido aprovadas com ressalvas, tendo em vista o recebimento de valor considerado inexpressivo frente ao total de receitas arrecadadas pela agremiação partidária.

(2.4) Divergência Jurisprudencial: conforme será demonstrado abaixo, há entendimento do TSE no sentido de que, para aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, há que se fazerem presentes, de forma cumulativa, as seguintes condicionantes: **a)** ausência de má-fé; **b)** ausência de prejuízos à análise da regularidade das contas pela Justiça Eleitoral; e **c)** a insignificância do valor da irregularidade, através da observância tanto do valor absoluto da irregularidade, como também do percentual que ela representa diante do total dos valores movimentados pelo candidato. Afora isso, inexistente qualquer referência quanto à possibilidade de afastamento da penalidade de suspensão de quotas do Fundo Partidário no precedente jurisprudencial colacionado no aresto embargado, ou seja, o RESPE 724220136210000.

Portanto, demonstrada a sua regularidade e adequação, o recurso deve ser admitido e conhecido.

3 – DA FUNDAMENTAÇÃO

3.1 – Da violação ao artigo 36, inciso II, da Lei nº 9.096/95

O acórdão do TRE-RS julgou aprovadas com ressalvas as contas do



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Diretório Estadual do PSB-RS, relativas ao exercício 2015, embora tenha reconhecido o recebimento de recursos de fonte vedada (autoridade pública), isto é, recursos provenientes de detentores de função de chefia e direção. Entendeu o TRE-RS que, embora o valor absoluto da quantia arrecadada de fonte vedada (R\$ 140.282,16) não seja inexpressivo, percentualmente representa tão somente 8,79% do total de receitas (R\$ 1.592.235,03), o que autoriza a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, para aprovar com ressalvas as contas. Por essa razão e, citando precedente do TSE (fl. 446v), o TRE-RS deixou de aplicar a sanção prevista no art. 36, II, da Lei n. 9.096-95, determinando, tão somente o recolhimento da quantia recebida indevidamente (R\$ 140.282,16) ao Tesouro Nacional.

Contudo, o art. 36, II da Lei n. 9.096-95 determina a aplicação da sanção de suspensão do recebimento de recursos do Fundo Partidário por 12 meses, no caso de recebimento de recursos de fonte vedada, previsto no art. 31, II, da Lei n. 9.096-95, que diz respeito à autoridade, senão vejamos:

Art. 36. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:
(...)

II - no caso de recebimento de recursos mencionados no art. 31, fica suspensa a participação no fundo partidário por um ano;

Art. 31. É vedado ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

(...)

II – autoridade ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações referidas no art. 38;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Saliente-se que foi reconhecido no acórdão do TRE-RS (fls. 442-447) que o partido recebeu recursos de fonte vedada, consoante previsto no inc. II do art. 31 da Lei 9.096/95, qual seja, detentores de cargos em comissão que desempenham função de chefia e direção, conforme trecho que segue:

(...)

Note-se que os cargos de presidente, chefe, delegado, diretor, coordenador, conselheiro e secretário se encaixam na vedação, visto estarem diretamente ligados ao exercício de direção ou chefia.

(...)

Assim, devem ser reconhecidas como provenientes de fonte vedada as doações realizadas pelos detentores de tais cargos.

(...)

Dessa forma, considero como oriundos de fonte vedada os recursos recebidos de autoridades, no valor de **R\$ 140.282,16**, quantia apurada na informação à folha 423, após a exclusão dos recursos provenientes de detentores de mandato eletivo, devendo ser determinado seu recolhimento em favor do Tesouro Nacional.

Porém, em que pese tenha sido reconhecido o recebimento de recursos de fontes vedadas mencionadas no art. 31 da Lei n. 9.096-95, não foi aplicada a sanção ao PSD-RS de suspensão de sua participação no fundo partidário por 12 meses, conforme exige o inc. II do art. 36 da Lei n. 9.096-95, acima transcrito.

Além disso, o precedente juntado pelo TRE-RS, que serviu para fundamentar a aprovação das contas com ressalvas, tendo em vista a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não serve para fundamentar a não aplicação da sanção de suspensão do repasse de recursos do Fundo Partidário por 12 meses à agremiação partidária.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Segue o precedente mencionado no acórdão do TRE-RS (fls. 446 e verso):

AGRAVOS. RECURSOS ESPECIAIS. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS. EXERCÍCIO DE 2012. DESAPROVAÇÃO. RECURSO DE FONTE VEDADA. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. VALOR IRRISÓRIO. SUSPENSÃO DE COTAS. FUNDO PARTIDÁRIO. PROPORCIONALIDADE. RAZOABILIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO DO PARTIDO.

1. Autos recebidos no gabinete em 21/3/2017.

2. **No caso, é possível aprovar com ressalvas as contas, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pois a soma de valores das falhas constatadas - R\$ 47.277,35 - corresponde a aproximadamente 6,5% da receita, não comprometendo o controle financeiro pela Justiça Eleitoral. Precedentes.**

3. Recurso especial parcialmente provido para aprovar com ressalvas as contas. Prejudicado o recurso do Parquet.

(TSE - RESPE: 724220136210000 Porto Alegre/RS 67842016, Relator: Min. Antonio Herman De Vasconcellos E Benjamin, Data de Julgamento: 10/04/2017, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 02/05/2017 - Página 99-102) grifado

Diga-se que não se pode depreender da fundamentação nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade contida no acórdão supratranscrito a ausência de aplicação da aludida sanção, porquanto esse princípio foi utilizado apenas para justificar a aprovação com ressalvas ao invés da desaprovação das contas. É o que se extrai do seguinte trecho do acórdão:

[...]

Tal irregularidade corresponde ao percentual de 8,79% do valor arrecadado pelo Órgão de Direção Estadual do Partido Socialista Brasileiro (PSB) no exercício (R\$ 1.595.235,03), **permitido, na esteira do entendimento do egrégio TSE e deste Tribunal, a partir da aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a aprovação das contas com ressalvas, e não a sua desaprovação**, afastando-se, por conseguinte, a penalidade de suspensão de quotas do Fundo Partidário.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

[...]

Ante o exposto, VOTO pela **aprovação com ressalvas das contas** do Órgão de Direção Estadual do Partido Socialista Brasileiro (PSB) do exercício de 2015 e pela determinação de recolhimento da quantia de R\$ 140.282,16 ao Tesouro Nacional.

No entanto, a aprovação das contas com ressalvas não afasta a sanção prevista no art. 36, II, da Lei n. 9.096-95, cuja aplicação é coercitiva e objetiva.

Veja-se que o afastamento da penalidade de suspensão de cotas do fundo partidário fora aplicado na forma de corolário lógico e necessário a partir da aprovação das contas com ressalvas. Ocorre que o texto legal não permite tal correlação, Excelências.

Decerto, a aprovação das contas com ressalvas não afasta a sanção do inc. II do art. 36 da Lei 9.096/95, na medida em que as sanções pela desaprovação das contas se encontram no art. 37 do mesmo diploma legal e não impedem a sanção prevista no art. 36, especificamente quando constatado o recebimento de recursos das fontes vedadas previstas no art. 31.

Tanto que, atualmente, remanesce a sanção de suspensão das cotas do fundo partidário prevista no inc. II do art. 36 da Lei 9.096/95, enquanto que a mera desaprovação das contas não mais importa nessa sanção, conforme a nova redação do art. 37 trazida pela Lei 13.165/2015.

Do que se conclui que, pela norma em vigor, desimporta se as contas foram desaprovadas, ou aprovadas com ressalvas, para fins de ser determinada a



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

suspensão do recebimento de recursos oriundos do fundo partidário. O que deverá ser aquilatado é se houve, ou não, o recebimento de recursos de origem não identificada, recebimento de recursos oriundos de fontes vedadas, e doações cujo valor ultrapasse os limites previstos no art. 39, § 4º, da Lei dos Partidos Políticos, conforme previsão dos incisos do art. 36 de reportado regramento.

E, nessa seara, inexistente previsão legal, ou mesmo precedente jurisprudencial da Corte Superior Eleitoral, no sentido de possibilitar a aplicação dos postulados da proporcionalidade e razoabilidade com o fito de afastar a determinação de ver suspenso o recebimento de recursos oriundos do fundo partidário.

A desaprovação das contas não é condição para a suspensão do recebimento de recursos oriundos do fundo partidário, tanto que o próprio legislador, no art. 37-A da Lei 9.096/95, estabeleceu que *“a falta de prestação de contas implicará a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário...”*, conforme redação do art. 37-A de reportada lei.

Em face do exposto, requer a aplicação da sanção prevista no inciso II do art. 36 da Lei n. 9.096-95 ao PSB-RS, ainda que tenha havido a aprovação das contas com ressalvas, porquanto tal circunstância não afasta a referida sanção.

Ademais, acaso assim não entenda essa Corte, as contas merecem a desaprovação, visto que não observado no caso, o preenchimento do critério eleito por essa colenda Corte Superior Eleitoral como de necessário atendimento para a aprovação das contas com ressalvas, ou seja, a insignificância do valor da irregularidade, através da observância tanto do valor absoluto da



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

irregularidade, como também do percentual que ela representa diante do total dos valores movimentados pelo candidato.

Veja-se, Excelências, que o valor absoluto da irregularidade decorrente do recebimento de recursos de fonte vedada por parte da agremiação recorrida atinge o elevado montante de R\$ 140.282,16 (cento e quarenta mil, duzentos e oitenta e dois reais e dezesseis centavos).

Não há necessidade de um maior esforço interpretativo para se chegar à segura conclusão de que tal grandeza econômica não pode enquadrar-se como insignificante irregularidade para os fins de permitir a aprovação com ressalvas das contas. Certamente é do conhecimento dessa Corte que inúmeros diretórios de partidos políticos sequer atingem uma receita lícita no montante do ilícito aqui apurado!

Não nos parece justo que se permita a uma agremiação se valer de um elevado montante de recursos oriundos de fonte vedada para custear as despesas decorrentes de suas atividades partidárias, quando tantos outros diretórios de partidos sequer recebem verbas de tal vulto de fontes lícitas, sem que reste desrespeitado o princípio basilar do direito eleitoral atinente à paridade de armas na disputa pelos espaços de representação política no governo e nos parlamentos.

Por isso, a medida de justiça no presente processo é a desaprovação das contas com a conseqüente determinação de suspensão do recebimento das quotas do fundo partidário pelo período de 12 meses.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

3.2 - Da divergência jurisprudencial relativa às condicionantes para aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade: “O aresto embargado entra em contradição com os precedentes jurisprudenciais do Tribunal Superior Eleitoral permissivos da aprovação com ressalvas das contas, bem como o precedente jurisprudencial citado não autoriza, expressamente, o afastamento da penalidade de suspensão de quotas do Fundo Partidário”.

Primeiramente, é de se destacar que o **valor absoluto** do recebimento de doações oriundas de fonte vedada por parte da agremiação que ora presta contas, no valor de **R\$ 140.282,16 (cento e quarenta mil, duzentos e oitenta e dois reais e dezesseis centavos)**, não pode ser enquadrado no conceito de “*valor módico das irregularidades*” ou mesmo no conceito de “*insignificância do valor da irregularidade*”, donde **possível concluir-se que o aresto ora embargado contrariou a jurisprudência do colendo Tribunal Superior Eleitoral**, hipótese essa permissiva da interposição de recurso especial (inciso II do § 4º do art. 121 da CF/88).

Nessa perspectiva, o precedente jurisprudencial do TSE – RESPE 724220136210000 - referido no aresto embargado como a possibilitar a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade nos presentes autos não é adequado, na medida em que as situações fáticas são díspares no que tange ao valor absoluto das irregularidades apuradas: aqui, redunda em R\$ 140.282,16; no precedente jurisprudencial colacionado, R\$ 42.277,35.

Na linha jurisprudencial adotada pelo TSE, permite-se a aplicação dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade desde que se façam presentes, de forma cumulativa, as seguintes condicionantes: **a) ausência de má-fé; b)**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

ausência de prejuízos à análise da regularidade das contas pela Justiça Eleitoral; e, c) a insignificância do valor da irregularidade, a partir da observância tanto do valor absoluto da irregularidade, como também do percentual que ela representa diante do total dos valores movimentados pelo candidato/partido.

A roborar, colacionam-se, exemplificativamente, os seguintes precedentes dessa Corte Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. VALOR IRRISÓRIO EM TERMOS ABSOLUTOS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. É cediço que a ausência de trânsito de recursos em conta bancária específica é irregularidade grave apta a ensejar a desaprovação das contas diante do risco à sua própria confiabilidade. Nesse sentido: PC nº 130-71/DF, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 27.4.2016. 2. No caso vertente, entretanto, a irregularidade apontada não revelou a magnitude necessária para atrair a desaprovação das contas, considerando que seu valor mostra-se ínfimo em termos absolutos R\$ 375,00 (trezentos e setenta e cinco reais). 3. **Conquanto represente montante expressivo do total arrecadado em campanha, o entendimento jurisprudencial desta Corte é no sentido de que, "nas hipóteses em que não há má-fé, a insignificância do valor da irregularidade pode ensejar a aprovação da prestação de contas, devendo ser observado tanto o valor absoluto da irregularidade, como o percentual que ela representa diante do total dos valores movimentados pelo candidato" (AgR-AI nº 1856-20/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, red. para o acórdão Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 9.2.2017 grifei).** 4. Nesse contexto, a jurisprudência deste Tribunal Superior assentou ser possível a aprovação das contas com ressalvas quando as irregularidades alcançarem montante ínfimo em termos absolutos e desde que não esteja evidenciada a má-fé do prestador de contas. Referido entendimento foi ratificado nas eleições de 2016. Precedentes: AgR-REspe nº 444-



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

73/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 29.9.2018, e AgR-REspe nº 206-79/RN, de minha relatoria, DJe de 6.9.2018.5. Consoante mencionado na decisão ora agravada, embora não tenha ocorrido o trânsito em conta bancária específica do referido valor, a despesa no importe de R\$ 375,00 foi devidamente registrada na prestação de contas, não havendo, portanto, nenhum indício de má-fé por parte do candidato.6. Assim, é de serem aprovadas as contas, com a devida ressalva, em virtude da irregularidade apontada, sem prejuízo da manutenção da determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do referido montante, em decorrência de seu reconhecimento como recurso de origem não identificada.7. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 16058, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 35, Data 19/02/2019, Página 59/60)

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PARCIAL PROVIMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. VEREADOR. ÚNICA IRREGULARIDADE. VALOR IRRISÓRIO EM TERMOS ABSOLUTOS. MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. DESPROVIMENTO.1. É cediço que "a omissão de despesas em sede de ajuste de contas constitui vício que impede efetivo controle pela Justiça Eleitoral, ensejando sua desaprovação. Precedentes" (REspe nº 184-15/PE, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 26.3.2018).2. No caso vertente, entretanto, a irregularidade apontada não revelou a magnitude necessária para atrair a desaprovação das contas, considerando que seu valor mostra-se ínfimo em termos absolutos R\$ 74,00 (setenta e quatro reais).3. Conquanto represente 17,45% do total arrecadado em campanha, o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior é no sentido de que, "nas hipóteses em que não há má-fé, a insignificância do valor da irregularidade pode ensejar a aprovação da prestação de contas, devendo ser observado tanto o valor absoluto da irregularidade, como o percentual que ela representa diante do total dos valores movimentados pelo candidato" (AgR-AI nº 1856-20/RS, Rel. Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura, red. para o acórdão Min. Henrique Neves, DJe de 9.2.2017 grifei).4. Nesse contexto, **a jurisprudência deste Tribunal Superior assentou ser possível a aprovação das contas com ressalvas quando as irregularidades alcançarem montante ínfimo em termos absolutos e desde que não esteja evidenciada má-fé do**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

prestador de contas. Referido entendimento foi ratificado nas eleições de 2016, conforme se verifica nos seguintes precedentes: AgR-REspe nº 444-73/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 29.9.2018, e AgR-REspe nº 206-79/RN, de minha relatoria, DJe de 6.9.2018.5. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 40822, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 14/02/2019, Página 74)

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PARCIAL PROVIMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. IRREGULARIDADE. USO DE RECURSOS FINANCEIROS PRÓPRIOS EM CAMPANHA EM MONTANTE SUPERIOR AO PATRIMÔNIO DECLARADO. RESPEITO AO LIMITE DE GASTOS ESTABELECIDO PARA O CARGO. VALOR MÓDICO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE MÁ-FÉ. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DESPROVIMENTO.1. O Tribunal Regional Eleitoral manteve a desaprovação de contas de campanha do candidato a vereador em razão do uso de recursos financeiros próprios em campanha em montante superior ao patrimônio declarado no seu registro de candidatura.2. A solução da controvérsia posta nos autos requer a distinção entre os bens próprios do candidato utilizados em campanha, referidos no art. 19, § 1º, da Res.-TSE nº 23.463/2015, e os recursos próprios advindos de seus rendimentos, os quais correspondem a sua situação financeira e encontram referência no art. 21 da referida resolução.3. In casu, o valor impugnado R\$ 300,00 (trezentos reais) mostra-se módico e muito abaixo do limite legal de gastos definido para o respectivo cargo (R\$ 10.803,91). Por outro lado, não há elementos descritos na moldura fática do acórdão regional que façam presumir ser o valor arrecadado ilícito ou de origem vedada, motivo pelo qual não há falar em comprometimento do exame das contas de campanha.4. Esta Corte Superior decidiu caso análogo recentemente, envolvendo a mesma eleição e o mesmo município, oportunidade em que este Tribunal aprovou, com ressalvas, as contas do candidato (AgR-REspe nº 397-90/SE, de minha relatoria, DJe de 2.8.2018).5. **A jurisprudência deste Tribunal tem admitido a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para viabilizar a aprovação de contas, com ressalvas, em hipóteses em que o valor das irregularidades é módico, somado à ausência de indícios de má-fé do prestador e de prejuízos à análise da regularidade das contas pela Justiça Eleitoral. Precedentes.5. Agravo regimental desprovido.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

(Recurso Especial Eleitoral nº 41259, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 02/10/2018, Página 5-6)

Permite-se concluir, também, que o aresto embargado vai de encontro aos parâmetros objetivos estabelecidos pelo Tribunal Superior Eleitoral como permissivos da aprovação com ressalvas das contas que ora são julgadas, pelo que é possível afirmar a presença de divergência na interpretação das regras aplicáveis.

Nessa ótica, consigne-se ementa de acórdão paradigma cujas premissas/conclusões jurídicas servem para balizar a divergência jurisprudencial ora alegada:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. SÚMULA 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA. DOAÇÃO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Segundo entendimento deste Tribunal Superior, a não identificação dos doadores de campanha configura irregularidade grave que impede a aprovação das contas, ainda que com ressalvas, pois compromete a transparência e a confiabilidade do balanço contábil.

2. **Nas hipóteses em que não há má-fé, a insignificância do valor da irregularidade pode ensejar a aprovação da prestação de contas, devendo ser observado tanto o valor absoluto da irregularidade, como o percentual que ele representa diante do total dos valores movimentados pelo candidato.**

3. **Na espécie, o total das irregularidades apuradas foi de R\$ 50.054,00 (cinquenta mil e cinquenta e quatro reais), quantia que representa 8,06% do total das receitas arrecadadas. Em face do alto valor absoluto e da natureza da irregularidade, não há espaço para a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade no presente caso. Votação por maioria.**

4. Agravo regimental desprovido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(Agravado de Instrumento nº 185620, Acórdão, Relator(a) Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 29, Data 09/02/2017, Página 48/49) grifei

Conforme se observa no **cotejo analítico** constante do quadro abaixo, onde se reproduz trecho dos votos proferidos pelo TSE (acórdão em anexo), os casos partem dos mesmos pressupostos fáticos, contudo a conclusão jurídica, no que concerne à aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, fins de aprovação das contas com ressalvas e/ou afastamento da **sanção prevista no inc. II do art. 36 da Lei 9.096/95**, é diferente:

ACÓRDÃO RECORRIDO TRE-RS	ACÓRDÃO TSE (AgR-AI nº 1856-20/RS)
<p>FUNDAMENTAÇÃO: (...) No primeiro ponto, o art. 31, inc. II, da Lei n. 9.096/95, veda o recebimento de doações procedentes de autoridades públicas: Art. 31. É vedado ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de: [...] II - autoridade ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações referidas no art. 38;</p> <p>Note-se que os cargos de presidente, chefe, delegado, diretor, coordenador, conselheiro e secretário se encaixam na vedação, visto estarem diretamente ligados ao exercício de direção ou</p>	<p>FUNDAMENTAÇÃO: (...) A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (relatora): Senhor Presidente, o agravo regimental é tempestivo e sua petição está subscrita por advogados habilitados nos autos. (...) Sendo assim, mantida a conclusão da Corte Regional pela irregularidade decorrente de doação recebida sem identificação do doador originário, prossigo para o exame da alegação do agravante quanto à possibilidade da aplicação dos da da proporcionalidade e da razoabilidade para que as contas sejam ao menos aprovadas com ressalvas. No ponto, o agravante assevera a existência de dissídio jurisprudencial entre o acórdão regional e os acórdãos paradigmas do TSE, segundo os quais se</p>



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

chefia. Trago novamente precedente deste tribunal:

Recurso. Prestação de contas. Partido político. Doação de fonte vedada. Art. 31, II, da Lei n. 9.096/95. Exercício financeiro de 2013.

Desaprovam-se as contas quando constatado o recebimento de doações de servidores públicos ocupantes de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta, que detenham condição de autoridades, vale dizer, desempenhem função de direção ou chefia. Excluída da condição de doação irregular a realizada pelo detentor do cargo de assessor de gabinete.

Período de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário mitigado conforme os parâmetros da razoabilidade. Redução do valor a ser recolhido ao mesmo fundo, diante da revisão das doações consideradas como de fonte vedada.

Provimento parcial.

(RE 27-72. Relatora Desa. Federal Maria de Fátima Labarrère. Julgado em 5.3.2015. Unânime)

Dessa forma, considero como oriundos de fonte vedada os recursos recebidos de autoridades, no valor de R\$ 140.282,16, quantia apurada na informação à folha 423, após a exclusão dos recursos provenientes de detentores de mandato eletivo, devendo ser determinado seu recolhimento em favor do Tesouro Nacional.

(...)

Da análise, restou como mácula na contabilidade, nos termos expostos, o recebimento de doações oriundas de fonte vedada no valor de R\$ 140.282,16, o qual deve ser recolhido em favor do

aplicam os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade nas situações em que a irregularidade constatada na prestação de contas representar valor ínfimo.

Como assinalado na decisão agravada, a hipótese delineada nestes autos cogita de prestação de contas na qual se verificou irregularidade consubstanciada no recebimento de doação de campanha eleitoral sem a identificação do doador, consoante a exigência do § 30 do art. 26 da Res. - TSE nº 23.406/2014. A Corte de origem ainda assinalou que "o descumprimento da norma não se deu por equívoco ou desconhecimento fortuito, mas por intenção voluntária e declarada de não informar os reais doadores originários do valor, ou de não retificar as contas" (fl. 621).

(...)

Ainda, no julgamento do AgR-AI no 21 1-33/PI, **este Tribunal Superior assentou ser viável a aplicação dos mencionados princípios, porquanto, a despeito de a irregularidade representar 14% do montante arrecadado, o percentual representa a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais), contexto que destoa da hipótese destes autos, em que o valor tido como irregular é de R\$ 50.054,00 (cinquenta mil e cinquenta e quatro reais).** Nota-se, pois, que a situação examinada nestes autos não guarda semelhança fática com os acórdãos paradigmas indicados pelo agravante, sobretudo à vista do entendimento deste Tribunal Superior, segundo o qual o comprometimento na identificação dos doadores de campanha configura irregularidade grave que impede



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Tesouro Nacional.

Tal irregularidade corresponde ao percentual de 8,79% do valor arrecadado pelo Órgão de Direção Estadual do Partido Socialista Brasileiro (PSB) no exercício (R\$ 1.595.235,03), permitido, na esteira do entendimento do egrégio TSE e deste Tribunal, a partir da aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a aprovação das contas com ressalvas, e não a sua desaprovação, afastando-se, por conseguinte, a penalidade de suspensão de quotas do Fundo Partidário.

Nesse sentido:

AGRAVOS. RECURSOS ESPECIAIS. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS. EXERCÍCIO DE 2012. DESAPROVAÇÃO. RECURSO DE FONTE VEDADA. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. VALOR IRRISÓRIO. SUSPENSÃO DE COTAS. FUNDO PARTIDÁRIO. PROPORCIONALIDADE. RAZOABILIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO DO PARTIDO.

1. Autos recebidos no gabinete em 21/3/2017.
2. No caso, é possível aprovar com ressalvas as contas, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pois a soma de valores das falhas constatadas - R\$ 47.277,35 - corresponde a aproximadamente 6,5% da receita, não comprometendo o controle financeiro pela Justiça Eleitoral. Precedentes.
3. Recurso especial parcialmente provido para aprovar com ressalvas as contas. Prejudicado o recurso do Parquet.

(TSE - RESPE: 724220136210000 Porto Alegre/RS 67842016, Relator: Min. Antonio Herman De Vasconcellos E Benjamin, Data de Julgamento: 10/04/2017, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 02/05/2017 - Página 99-102) (Grifei.)

a aprovação das contas, ainda que com ressalvas, em razão de comprometer a transparência e a confiabilidade do balanço contábil.

(...)

Diante da ausência de argumentação apta a afastar a decisão impugnada, esta se mantém por seus fundamentos. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

(...)

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhor Presidente, **peço vênias para acompanhar a eminente relatora. Parece-me que R\$ 50.000,00 (acabamos de entender que R\$ 34.000,00 é relevante), ainda que percentualmente corresponda a 8,06%, o número absoluto, o qual tenho sempre considerado para esse tipo de situação, é suficiente para a manutenção da rejeição das contas.**

Acompanho a eminente relatora.

(...)

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER: **Senhor Presidente, peço vênias à divergência para acompanhar o voto da eminente relatora.**

(...)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

<p>RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2015. DOAÇÕES RECEBIDAS. DOAÇÃO DO DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO. REGULAR. DOAÇÃO ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. AUSÊNCIA DE RECIBOS ELEITORAIS. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PROVIMENTO PARCIAL.</p> <p>1. Doação proveniente do Diretório Nacional da agremiação devidamente identificada com data, origem e CNPJ do doador. Evidenciada regularidade da doação. Afastado recolhimento do numerário ao Tesouro Nacional.</p> <p>2.Recebimento de doação de origem não identificada, em desacordo com a previsão contida nos arts. 7º, caput, e 8º, § 2º, da Resolução TSE n. 23.432/14. Situação que acarreta o recolhimento ao Tesouro Nacional. Quantia de pequena expressão, que representa 6,8% do montante integral. Aprovação com ressalvas. Provimento parcial.</p> <p>RE 6-64 – Rel. DES. FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA – J. 4.12.2017)</p>	
<p>CONCLUSÃO: (...) Portanto, considerando as circunstâncias fáticas dos autos, a gravidade e a repercussão das falhas na contabilidade, bem como a atuação colaborativa dos prestadores no decorrer da instrução, concluo pela adequação do juízo de aprovação das contas com ressalvas e a determinação de recolhimento da quantia irregularmente recebida ao Tesouro Nacional.</p> <p>Ante o exposto, VOTO pela aprovação com ressalvas das contas do Órgão de Direção Estadual do Partido Socialista Brasileiro (PSB) do exercício de 2015 e pela determinação</p>	<p>CONCLUSÃO: (...) ... no julgamento do AgR-AI no 21 1-33/PI, este Tribunal Superior assentou ser viável a aplicação dos mencionados princípios, porquanto, a despeito de a irregularidade representar 14% do montante arrecadado, o percentual representa a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais), contexto que destoa da hipótese destes autos, em que o valor tido como irregular é de R\$ 50.054,00 (cinquenta mil e cinquenta e quatro reais).(...)</p> <p>Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto</p>



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

de recolhimento da quantia de R\$ 140.282,16 ao Tesouro Nacional. (grifei e sublinhei)	da relatora. (grifei e sublinhei)
---	--------------------------------------

5 – DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer o Ministério Público Eleitoral o conhecimento deste recurso especial eleitoral e, no mérito, o seu provimento, a fim de que esse TSE **desaprove** as contas do Diretório Estadual do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB/RS, em **face do elevado valor absoluto (R\$ 140.282,16)** e da natureza da irregularidade verificada – **fonte vedada**, bem como **determine** a aplicação da sanção prevista no inciso II do art. 36 da Lei n. 9.096-95 ao Diretório Estadual do PSB-RS.

Porto Alegre, 08 de maio de 2019.

**Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**